Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0866040-83.2024.8.19.0001

Embargante: FELIPE ELIAS REGINO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO. DEFESA QUE APONTA ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, para cabimento dos presentes embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O acórdão do id. 34 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Na sequência, o ora embargante opôs embargos de declaração, enquanto o corréu Greyvan interpôs recurso especial. Contudo, por equívoco material, quando do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, o acórdão acabou por fazer constar no relatório e fundamentação referências diversas das apresentadas nas razões deduzidas nos

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 28/09/2026 11:39:13
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

embargos de declaração que se encontravam submetidos à apreciação desta C. Câmara Criminal. Resta configurado, portanto, erro material no julgamento do recurso. Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer o erro material ocorrido no julgamento anterior, tornando-se sem efeito, no que diz respeito ao ora embargante, o acórdão de id. 101, a fim de que sejam efetivamente julgados os embargos de declaração inicialmente opostos.

4. No tocante aos primeiros embargos de declaração, verifica-se que o embargante aduz que o acórdão incorreu em erro de fato, partindo de premissa equivocada acerca da origem das investigações. Além disso, afirma que a comercialização de produtos falsificados da Marvel foi comunicada por meio de denúncias não identificadas. Por fim, aponta omissão no referido acórdão, sob fundamento de que deixou de enfrentar o artigo 5º, §5º, do CPP suscitado pelo embargante em suas contrarrazões. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela, pois, da leitura dos fundamentos do Acórdão, verifica-se que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas. Ao Tribunal compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

direito alegadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, à luz do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal, o que restou devidamente realizado nestes autos. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes. Nesse ponto, frise-se que o acórdão embargado expressamente apontou que "*a investigação somente se iniciou após o relatório preliminar de lavra do policial João Guilherme Kerr Rodrigues de Freitas que, em diligência ao local dos fatos, vislumbrou a possibilidade de ocorrência de outros crimes (Index 196126937). Ainda que assim não fosse, convém destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao consignar que o trancamento do inquérito policial consiste em medida extrema e excepcional, até mesmo em obediência ao sistema acusatório, pelo que só se admite nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação, o que não se vislumbra no caso em apreço, em que, repisa-se, não teve início a partir de denúncia anônima, mas sim após a regular tramitação de VPI instaurada na delegacia e que se seguiu pela instauração de inquérito policial.*". De igual forma, acerca da ação penal privada, o referido acórdão ressaltou que "*quanto ao delito previsto no art. 199 da Lei n° 9.279/96, correto o trancamento diante da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência de representação pela MARVEL no prazo legal, acarretando a extinção da punibilidade quanto a esse delito. Ocorre que o referido procedimento investigatório versa não só sobre delito contra a propriedade imaterial, tal como consta do preâmbulo do registro de ocorrência, mas também contra o consumidor diante da ausência de informações claras acerca do funcionamento do dispositivo, e contravenção penal de jogo de azar, considerando a suspeita de que as máquinas são programadas para permitir o êxito do jogador somente após um determinado número de jogadas. (...) Assim, a partir da demonstração da necessidade de prosseguimento com o procedimento investigatório, a autoridade policial representou pelo deferimento de medidas cautelares, dentre elas a de busca e apreensão e quebra de sigilo dos equipamentos eletrônicos apreendidos, dando ensejo à distribuição dos processos n° 0818199-65.2024.8.19.0204 e n° 0866111-85.2024.8.19.0001, todos cadastrados como apensos aos presentes autos (index 189622845). Todavia, a defesa do investigado Felipe Elias Regino requereu o arquivamento do inquérito sob a tese de que instaurado por denúncia anônima para apuração de delito previsto no art. 190, I, Lei n 9.279/96 que, por sua vez, depende de iniciativa do ofendido. Nesse ponto, repisa-se que o IP n° 946-00058/2024 não apura somente o delito supracitado, mas também outros que dão ensejo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

à ação penal pública incondicionada que, por assim ser, não exige a referida iniciativa.". A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento. Não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito. Ainda, a pacífica jurisprudência do STF e do STJ já assentou que inexiste omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

5. Prequestionamento. Objetiva-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Embargos de id. 120 acolhidos para reconhecer o erro material apontado e embargos de id. 48 desprovidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0866040-83.2024.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **ACOLHER os embargos de id. 120 e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de id. 48**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão prolatado no julgamento dos Embargos de Declaração, cuja ementa vem nos seguintes termos:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial. Objetivo modificativo e de prequestionamento.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é omisso, ambíguo, obscuro em relação às teses defensivas ou se ofende os dispositivos legais e constitucionais.
I. RAZÕES DE DECIDIR:
3. Não há nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, oriunda da decisão contra a qual se insurge o embargante. Não restou configurado nenhum vício a ser sanado, sendo certo que o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela câmara. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.
4. Improcedentes o alegado vício e a pretensão modificativa.
II. IV. DISPOSITIVO E TESE:
5. Desprovimento dos embargos de declaração.
Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 619.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe: 18.05.2017 STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011

2. Aduz a embargante que houve erro material e obscuridade no referido acórdão, sob fundamento de que ocorreu indevida identificação do embargante como Greyvan de Almeida, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

referência aos ids. 59-68, correspondentes ao Recurso Especial interposto pelo corréu.

3. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

V O T O

4. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

5. Assiste razão ao embargante.

6. Conforme se verifica dos autos, o acórdão do id. 34 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Na sequência, o ora embargante opôs embargos de declaração, enquanto o corréu Greyvan interpôs recurso especial.

7. Contudo, por equívoco material, quando do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, o acórdão acabou por fazer constar no relatório e fundamentação referências diversas das apresentadas nas razões deduzidas nos embargos de declaração que se encontravam submetidos à apreciação desta C. Câmara Criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Resta configurado, portanto, erro material no julgamento do recurso.

9. Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer o erro material ocorrido no julgamento anterior, tornando-se sem efeito, no que diz respeito ao ora embargante, o acórdão de id. 101, a fim de que sejam efetivamente julgados os embargos de declaração inicialmente opostos.

10. Passa-se, portanto, à análise dos primeiros embargos de declaração.

11. Verifica-se que o embargante aduz que o acórdão incorreu em erro de fato, partindo de premissa equivocada acerca da origem das investigações. Além disso, afirma que a comercialização de produtos falsificados da Marvel foi comunicada por meio de denúncias não identificadas.

12. Por fim, aponta omissão no referido acórdão, sob fundamento de que deixou de enfrentar o artigo 5º, §5º, do CPP suscitado pelo embargante em suas contrarrazões.

13. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela, pois, da leitura dos fundamentos do Acórdão, verifica-se que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas.

14. Ao Tribunal compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de direito alegadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, à luz do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal, o que restou devidamente realizado nestes autos.

15. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

16. Nesse ponto, frise-se que o acórdão embargado expressamente apontou que "*a investigação somente se iniciou após o relatório preliminar de lavra do policial João Guilherme Kerr Rodrigues de Freitas que, em diligência ao local dos fatos, vislumbrou a possibilidade de ocorrência de outros crimes (Index 196126937). Ainda que assim não fosse, convém destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao consignar que o trancamento do inquérito policial consiste em medida extrema e excepcional, até mesmo em obediência ao sistema acusatório, pelo que só se admite nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação, o que não se vislumbra no caso em apreço, em que, repisa-se, não teve*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

início a partir de denúncia anônima, mas sim após a regular tramitação de VPI instaurada na delegacia e que se seguiu pela instauração de inquérito policial.".

17. De igual forma, acerca da ação penal privada, o referido acórdão ressaltou que "*quanto ao delito previsto no art. 199 da Lei n° 9.279/96, correto o trancamento diante da ausência de representação pela MARVEL no prazo legal, acarretando a extinção da punibilidade quanto a esse delito. Ocorre que o referido procedimento investigatório versa não só sobre delito contra a propriedade imaterial, tal como consta do preâmbulo do registro de ocorrência, mas também contra o consumidor diante da ausência de informações claras acerca do funcionamento do dispositivo, e contravenção penal de jogo de azar, considerando a suspeita de que as máquinas são programadas para permitir o êxito do jogador somente após um determinado número de jogadas. (...) Assim, a partir da demonstração da necessidade de prosseguimento com o procedimento investigatório, a autoridade policial representou pelo deferimento de medidas cautelares, dentre elas a de busca e apreensão e quebra de sigilo dos equipamentos eletrônicos apreendidos, dando ensejo à distribuição dos processos n° 0818199-65.2024.8.19.0204 e n° 0866111-85.2024.8.19.0001, todos cadastrados como apensos aos presentes autos (index 189622845). Todavia, a defesa do investigado Felipe Elias Regino requereu o arquivamento do inquérito sob a tese de que instaurado por denúncia anônima para apuração de delito previsto no art. 190, I, Lei n 9.279/96 que, por sua vez, depende de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

iniciativa do ofendido. Nesse ponto, repisa-se que o IP n° 946-00058/2024 não apura somente o delito supracitado, mas também outros que dão ensejo à ação penal pública incondicionada que, por assim ser, não exige a referida iniciativa.".

18. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

19. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito.

20. Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.
> 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.
3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe: 18.05.2017)

21. Ainda, a pacífica jurisprudência do STF e do STJ já assentou que inexiste omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias. Vejamos:

> *"O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes"*
> (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

22. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

23. Quanto ao prequestionamento, objetiva-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

24. Pelo exposto, oriento o voto no sentido **ACOLHER** os embargos de id. 120 para reconhecer o erro material apontado e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de id. 48, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ